



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 20.05.14**

**ITENS NºS 002 E 003**

02 TC-006642/026/11

**Contratante:** Universidade de São Paulo - USP - Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo - COCESP.

**Contratada:** Potenza Engenharia e Construção Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s)**

**Instrumento(s):** José Sidnei Colombo Martini (Coordenador).

**Objeto:** Prestação de serviços de recuperação e recomposição da pavimentação asfáltica.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-11-10. Valor - R\$345.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 03-10-13.

**Procurador(es) da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

**REPRESENTAÇÃO**

03 TC-042201/026/10

**Representante(s):** Cerqueira Torres Construções Terraplenagem Pavimentação Ltda., por seu representante, José Antonio Mengue de Melo.

**Representado(s):** Universidade de São Paulo - USP - Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo - COCESP.

**Responsável(is):** José Sidnei Colombo Martini (Coordenador).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão para Registro de Preços nº 30/10, objetivando a prestação de serviços de recuperação e recomposição da pavimentação asfáltica. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 03-10-13.

**Procurador(es) da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Tratam os autos da Representação que trouxe a conhecimento desta Casa possíveis irregularidades praticadas no Pregão para Registro de Preços nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



30/2010, levado a efeito pela Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo – COCESP, objetivando a prestação de serviços de recuperação e recomposição da pavimentação asfáltica.

Segundo a Representante, as propostas comerciais das empresas Potenza Engenharia e Construção Ltda. (vencedora do certame) e CG Engenharia e Construtora Ltda. (2ª colocada) estariam em desconformidade com o subitem 02710.8.1U da planilha do Anexo II, que fez parte do instrumento convocatório, eis que o dispositivo solicitava a indicação de preços unitários e totais do Concreto Asfáltico em m<sup>3</sup>, enquanto as referidas propostas foram orçadas em toneladas.

Os autos, por determinação do então relator, eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, seguiram à 5ª Diretoria de Fiscalização, para requisição da documentação relativa ao certame supramencionado, tendo sido autuado sob o TC-6642/026/11, que tramita em conjunto com o presente processado.

A 5ª DF, ao proceder à instrução do procedimento licitatório e da ata de registro de preços decorrente, a fls. 316/321 do TC-6642/026/11, apontou a exigência de vistoria obrigatória em dia e horário únicos, além da classificação indevida de propostas, havendo, por consequência, descumprimento dos artigos 3º, 41 e 43, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual opinou pela irregularidade da matéria.

A Assessoria Técnica, Chefia, PFE e SDG propugnaram pelo acionamento do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Após a devida notificação, compareceu aos autos a Universidade de São Paulo – USP, com as justificativas e documentos, a fls. 111/124.

Em primeiro lugar, defende que não procede o apontamento concernente à determinação de visita técnica para dia e horários únicos, a teor do que determina os itens 2.1, 2.1.1 e 2.3 do instrumento convocatório<sup>1</sup>.

Destarte, da leitura das supracitadas cláusulas editalícias, a seu ver, fica claro que, a princípio, as verificações aos locais da futura execução do objeto contratual seriam realizada preferencialmente no dia indicado no subitem 2.1.1.

---

<sup>1</sup> “2.1. A vistoria é obrigatória para que os concorrentes possam obter detalhes necessários para a(o) perfeita(o) execução dos serviços.

2.1.1. Portanto, todas as licitantes deverão comparecer no endereço abaixo, no dia 22/10/2010, às 09h00 para a realização da vistoria.

UNIDADE: Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo.

ENDEREÇO: Serviço Técnico de Projetos Integrados – SPI – Av. Prof. Almeida Prado, 1280 – Bloco A – Butantã – São Paulo – SP CEP: 05508-070 – Fone: 11-3091-4973.

...

2.3. Exclusivamente para os licitantes que tomarem ciência do presente edital, após a data convencionada para a vistoria, a mesma poderá ser agendada junto ao Serviço Técnico de Projetos Integrados no horário das 08:00 às 17:00 horas.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Contudo, ressalta que a redação do item 2.3 deixa claro que existia a possibilidade de agendamento da vistoria em momento diverso, em plena sintonia com a jurisprudência da Casa.

Demais disso, interpreta que mesmo que tivesse sido disponibilizado apenas um dia para a vistoria, existem precedentes desta Casa que relevam tal falha e, também, nenhum interessado manifestou discordância em relação à regra editalícia.

Ainda sobre este aspecto, esclarece que os editais atuais da USP têm redação ainda mais ampla, estabelecendo a possibilidade de reagendamento da data da vistoria em caso de impossibilidade de comparecimento nas datas fixadas.

No tocante à unidade de medida do concreto asfáltico, registra que o questionamento já foi objeto de manifestação da USP em sede de recurso administrativo interposto pela própria Representante e, à época, a Pregoeira sustentou que, quando da realização da visita técnica, foi constatado que, no Anexo II do instrumento convocatório, constaram as quantidades em m<sup>3</sup>, sendo que em todo edital, inclusive no Anexo I - Da descrição do objeto, a estimativa havia sido especificada em toneladas.

No ato da visita, existiram questionamentos sobre o assunto, inclusive pela recorrente, e, na ocasião, o técnico responsável informou que, por um lapso, a unidade de medida foi discriminada em metros cúbicos, ao invés de toneladas.

Enfatiza, ainda, que, no ato da sessão, ao formular os lances, a Representante logo de início declinou e, posteriormente, querendo retificar seu posicionamento, o pregão já havia sido encerrado.

Afirma que, mesmo em caso de dúvidas, elas poderiam ter sido sanadas no momento da visita técnica, ocasião em que, aos representantes de todas as empresas interessadas, foi esclarecido que a unidade de medida correta seria tonelada.

Ademais, registra a Representante, durante a sessão, declinou a possibilidade de corrigir sua proposta, sendo, por conseguinte, desclassificada.

Pelo exposto, requer que sejam acolhidas as suas justificativas, pugnando pela regularidade da matéria.

A Assessoria Técnica, Chefia e PFE foram unânimes quanto à procedência da representação e irregularidade da licitação e da ata de registro de preços.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**PRIMEIRA CÂMARA**

**GC-CCM**

**SESSÃO DE 20/05/ 2014**

**ITENS Nº 002 e 003**

**Processo:** TC-42201/026/10

**Representante:** Cerqueira Torres Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda., por seu representante Sr. José Antonio Mengue de Melo, Gerente de Licitações

**Representada:** Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo – COCESP

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão para Registro de Preços nº 30/2010

**Processo:** TC-6642/026/11

**Contratante:** Universidade de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo

**Contratada:** Potenza Engenharia e Construção Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de recuperação e recomposição da pavimentação asfáltica, no Campus da Capital do Estado de São Paulo – USP

**Em exame:** Pregão Presencial nº 30/2010 - COCESP  
Ata de Registro de Preços, firmada em 18/11/2010 (fls. 297)

**Responsável que homologou a licitação:**

Prof. Dr. José Sidnei Colombo Martini –  
Coordenador

**Responsáveis que firmaram o instrumento:**

**Pela contratante:** Prof. Dr. José Sidnei Colombo Martini - Coordenador

**Pela contratada:** Marcos Francisco Pereira Ignácio – Sócio Diretor

**Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP:**  
Douglas Garcia Escribano – Diretor Financeiro da USP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**VOTO.**

Considero afastado o apontamento concernente à determinação de realização da visita técnica em dia e horário únicos, na medida em que o subitem 2.3 do instrumento convocatório<sup>2</sup> amplia a possibilidade àqueles interessados que tomarem conhecimento da licitação em momento posterior.

Por outra via, não devem ser acolhidas as justificativas da Origem em relação à divergência encontrada entre as unidades de medidas discriminadas nas propostas comerciais da 1ª e 2ª colocadas (toneladas) e aquelas consignadas no Anexo II do instrumento convocatório<sup>3</sup> (m<sup>3</sup>).

Consoante mencionou a Assessoria Técnica, a simples alegação de que o responsável técnico dirimiu, de modo verbal, eventuais questionamentos quando da realização da visita técnica, não pode superar as formalidades impostas pela Lei de Licitações, em especial a necessidade de republicação do edital, em caso de eventuais alterações, nos termos do § 4º, do artigo 21 do referido dispositivo legal.

De fato, as propostas comerciais das empresas Potenza Engenharia e Construção Ltda. (vencedora do certame) e CG Engenharia e Construtora Ltda. (2ª colocada) estavam em desconformidade com o subitem 02710.8.1U da planilha do Anexo II, que fez parte do instrumento convocatório, eis que o dispositivo solicitava a indicação de preços unitários e totais do Concreto Asfáltico em m<sup>3</sup>, enquanto as referidas propostas foram orçadas em toneladas.

Referida impropriedade, conforme demonstrado pela Assessoria Técnica da área de Engenharia, pode ter prejudicado as demais interessadas e participantes do certame e, inclusive, impedido a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração.

Nessa conformidade, compartilhando o entendimento dispensado nas manifestações desfavoráveis de Assessoria Técnica, Chefia e PFE, meu voto é no sentido da **irregularidade** da licitação e da ata de registro de preços decorrente, bem como da **procedência** da Representação e, em decorrência, aplico a multa de 200 (duzentas) UFESPs à autoridade que firmou o ajuste, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

<sup>2</sup> "2.3. Exclusivamente para os licitantes que tomarem ciência do presente edital, após a data convencionada para a vistoria, a mesma poderá ser agendada junto ao Serviço Técnico de Projetos Integrados no horário das 08:00 às 17:00 horas"

<sup>3</sup> Modelo de proposta comercial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Expeçam-se os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

GC-CCM-31